



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 50.850
(Processo nº. 2011/52812-4)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: SEI OHAZE – Prefeito à época do Município de Santarém Novo.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 47.703 de 10/08/2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:Recurso de Revisão. Conhecimento.
Negar Provimento. Manutenção da
decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2011/52812-4.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Sei Ohaze, ex-Prefeito Municipal de Santarém Novo, referente à decisão prolatada no Acórdão nº. 47.703 de 10.08.2010, à qual considerou irregular a Tomada de Contas do Convênio nº. 190/2004, com restituição da importância de R\$ 11.810,00 a aplicação das multas de R\$ 11.810,00 pelo débito apontado e R\$ 2.170,50 pela instauração da Tomada de Contas.

Ao Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, atual prefeito, aplicar multa de R\$ 200,00 pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Em sua defesa de fls. 020/04, o recorrente, através do seu representante legal devidamente habilitado nos autos, requer a revisão do Acórdão nº. 47.703, para modificar decisão quanto a mencionada condenação, alegando que o julgador foi extremamente rigoroso em sua avaliação, não levando em conta que a prestação de contas foi prejudicada em razão do recorrente ao estar no exercício da administração municipal e que o mais importante é que os recursos públicos foram plenamente aplicados na finalidade que se propunha, alcançando o êxito desejado pelo Convênio.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao órgão Técnico que, em manifestação de fls. 27/29, considera que, tendo em vista as situações comprometedoras identificadas pelo setor técnico às fls. 91/93, e que nenhum fato novo foi acrescentado na defesa apresentada, sugere a manutenção integral do referido Acórdão, no que acompanha o Ministério Público de Contas às fls. 32/34.



Tribunal de Contas do Estado do Pará
É o relatório

VOTO:

Considerando o relatado acima, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, mas negando-lhe o provimento, mantendo na íntegra, os termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de julho de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE
LM/0100764